

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE MARIA DA FÉ

MARIA DA FÉ / MG
2017



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



SUMÁRIO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	03
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	03
CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	04
CAPÍTULO III DA ÁREA E DELIMITAÇÃO DO MUNICÍPIO	04
CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS	05
CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	05
TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS	05
CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL	05
CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO	06
CAPÍTULO III DOS VEREADORES	06
CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	10
CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO	18
CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	21
CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO	22
CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL	23
CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL	25
CAPÍTULO X DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL	28
CAPÍTULO XI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	29
TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	30
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	30
CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS	31
CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	32
CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS	32
CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS	32
CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS	33
CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	33
CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	34
CAPÍTULO IX DOS SERVIDORES PÚBLICOS	34
TÍTULO IV DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	34
CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE SAÚDE	34
CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO	35
CAPÍTULO III DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA, LAZER E TURISMO	36
CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	38
CAPÍTULO V DA POLÍTICA ECONÔMICA	38
CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA	39
CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE	41
CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL	42
TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	43



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maria da Fé, nos termos do § 3º do inciso III do Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Maria da Fé, promulga esta Emenda à Lei Orgânica.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Maria da Fé.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Maria da Fé passa a ter a seguinte redação:

PREÂMBULO

Nós, representantes legítimos do povo de Maria da Fé, com o propósito de assegurar a autonomia Municipal, consolidar os princípios das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e buscar o desenvolvimento integral e solidário, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Maria da Fé, Unidade Territorial do Estado de Minas Gerais e que integra a República Federativa do Brasil, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º. Todos os poderes emanados do povo são por ele exercidos, através de seus representantes legalmente eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei, da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 2º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, instituídos por Lei.

Art. 2º. São objetivos prioritários do Município, além daqueles observados na Constituição do Estado:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I – garantir os direitos públicos e individuais;
- II – preservar a unidade e integridade territorial;
- III – desenvolver e fortalecer os sentimentos da comunidade em favor da preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- IV – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- V – promover e estimular programas e planejamentos que visem a manter o homem no campo;
- VI – Incrementar o turismo como forma de promoção e desenvolvimento sociocultural, de valorização dos atributos naturais do Município e da diversificação de sua renda.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 3º. A sede do Município dá-lhe o nome fundamentado nos fatos históricos que antecederam a sua criação até sua emancipação política e tem categoria de cidade.

§ 1º. O Município pode dividir-se em Distritos e estes, em Subdistritos, observada a legislação estadual pertinente.

§ 2º. O Distrito tem o nome da respectiva sede.

§ 3º. Nenhum topônimo poderá ser alterado, quando contar mais de quinze anos, senão por Lei votada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e ainda mediante consulta prévia à população interessada.

§ 4º. A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município obedecerão à legislação federal e estadual pertinente.

CAPÍTULO III

DA ÁREA E DELIMITAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 4º. As áreas rural e urbana do Município serão demarcadas pelo Plano Diretor do Município, observados os limites municipais vigentes.

Parágrafo único. A área municipal é a estabelecida em lei estadual e a área urbana a estabelecida em lei municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITOS

Art. 5º. O Município compreenderá um ou mais Distritos, com demarcação de área contínua, formando uma unidade geográfica ou territorial, não se admitindo os seccionamentos através de insinuações de faixas de jurisdição de outros Municípios.

§ 1º. Quando se fizer necessário, os Distritos subdividir-se-ão em Subdistritos e a subdivisão poderá ser feita a qualquer tempo, por meio de lei, para atender às necessidades do serviço público.

§ 2º. A subdivisão de um Distrito far-se-á em circunscrições denominadas Subdistritos.

§ 3º. A extinção do Distrito far-se-á mediante a sua emancipação.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, atribuída pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela legislação federal e estadual.

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe privativamente as atribuições que a Constituição Federal lhe concede.

Art. 8º. É de competência comum do Município, da União e do Estado o exercício das atribuições previstas na Constituição Federal.

Art. 9º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 10. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que goza de autonomia administrativo-financeira e é composta de Vereadores legalmente eleitos.

§ 1º. É obrigatória a apresentação de declaração de bens, pelos Vereadores, no início e término do mandato.

§ 2º. Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 3º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Art. 12. A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e itinerantes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DOS VEREADORES

Art. 13. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em reunião solene os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 14. A posse dos Vereadores obedecerá à seguinte regra:

I – independentemente do número de Vereadores, o Vereador mais votado dentre os presentes convidará o Vereador mais idoso para funcionar como Secretário e verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

II – em seguida o Vereador mais idoso proferirá o seguinte juramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Maria da Fé e o Regimento Interno da Câmara Municipal, respeitar as leis, desempenhar com retidão o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo”.

III - Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando: “Assim o prometo”.

Art. 15. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, e fazer declaração de seus bens, registrado no cartório de títulos e documentos, a qual será anexada em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito e do ato de posse.

Parágrafo único. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração de bens sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 16. O Vereador será remunerado mediante subsídio, na forma fixada em lei pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, atendidas as determinações da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 17. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por enfermidade devidamente comprovada, por licença-gestante ou licença paternidade;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para assumir cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou do Município, diretor de autarquia e demais entidades da administração indireta das esferas federal, estadual ou municipal, fazendo opção da remuneração.

§ 1º. Nos casos do inciso I, não poderá o Vereador reassumir antes de que tenha escoado o prazo de sua licença, ressalvada a suspensão do tratamento pelo médico responsável.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 19. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, remunerado ou não, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, será aplicado o disposto na Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, na forma da lei;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada, ou motivo devidamente justificado e aprovado pelo plenário;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado ou não na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado ou não na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 21. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido nos cargos relacionados no inciso IV do art. 18;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 22. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nesta Lei Orgânica ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por até igual período, e findo este prazo será considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato.

§ 3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 23. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 24. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar as leis do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e a entidades e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

~~**XV** – nomear ou alterar a denominação de logradouros, sendo obrigatório, em ambos os casos: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2019).~~

~~**a)** declaração de anuência da maioria dos moradores do local, devidamente assinada por cada morador com seu número de registro de identificação oficial;~~

~~**b)** texto minucioso apresentando as justificativas para a aprovação da matéria;~~

~~**c)** quando o nome sugerido for o de uma pessoa, deve-se apresentar um breve currículo da pessoa e demonstrar que ela contribuiu, significativamente, para o desenvolvimento do Município;~~

~~**d)** mapa atualizado do perímetro em pauta, com confirmação, pela secretaria municipal competente, de que o local é considerado um logradouro público ainda sem nomeação.~~

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 25-A. É de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, por meio de Projeto de Lei, nomear ou alterar a denominação de logradouros e espaços públicos, sendo obrigatório: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2019).

I - declaração de anuência da maioria dos moradores do local, devidamente assinada por cada morador com seu número de registro de identificação oficial, quando se tratar de logradouro;

II - texto minucioso apresentando as justificativas para a aprovação do nome sugerido;

III - mapa atualizado do perímetro em pauta, com declaração, pela secretaria municipal competente, de que o local é considerado um logradouro ou espaço público ainda sem nomeação.

§ 1º Quando o nome sugerido for o de uma pessoa, deve-se apresentar também:

I - Breve currículo da pessoa;

II – Cópia da Certidão de registro de óbito, exceto em óbitos de conhecimento público;

III - Autorização por escrito de, no mínimo, um dos familiares, exceto em caso de cidadão de notoriedade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º Entende-se por logradouro tudo o que esteja relacionado a identificação de um endereço ou caminho de uso público, como ruas, avenidas, estradas, praças, travessas, pontes, túneis, alamedas e assemelhados.

§ 3º Entende-se por espaços públicos todo local, provisório ou definitivo, que não seja considerado logradouro e esteja sob a gestão e uso da administração pública.

§ 4º Nomes dados a espaços públicos não sofrerão alterações em caso de mudança de endereço.

Art. 25-B. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2019).

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após 06 (seis) meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 26. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar, preventivamente, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, ou outro órgão competente, no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2017).

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) decorrido o prazo de cento e vinte dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2017).

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2017).

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - convocar os Secretários do Município ou diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para comparecimento;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assunto referente à sua administração;

XIII - autorizar referendo e plebiscito;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder Título de Cidadão Honorário, de Honra ao Mérito e outras comendas próprias, na forma da Lei, aprovado por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e fundacional;

XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XX - fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 27. Cabe ainda, à Câmara, mediante Decreto Legislativo, conceder Título de Cidadão Honorário, de Honra ao Mérito e outras comendas próprias, na forma da lei, aprovado por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 28. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se, ordinariamente às segundas-feiras, semana sim, semana não, com início às 19 (dezenove) horas, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

V - convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A Comissão deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 29. Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, as seguintes:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III – promulgar as resoluções e os decretos legislativos da Câmara;

IV – designar a ordem do dia das reuniões e retirar matéria de pauta para cumprimento de despacho, correção de erros ou omissões;

V – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias às Constituições Federal e Estadual, a esta Lei Orgânica e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

VI – decidir questões de ordem;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



VII – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, caso não haja suplente e faltarem quinze meses ou mais para o término do mandato;

VIII – dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;

IX – deliberar sobre publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;

X – ordenar as despesas da administração da Câmara;

XI – requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;

XII – nomear, exonerar, aposentar e promover os servidores da Câmara, bem como conceder-lhes licença, na forma da lei, ouvida a Mesa;

XIII – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário;

XIV – afastar Vereador do respectivo exercício, conforme disposto nesta Lei Orgânica;

XV – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XVI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, ordinariamente, em dois períodos anuais, de treze de janeiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro.

Art. 31. As reuniões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as deliberações fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso a esse edifício ou outra causa que impeça ou desaconselhe sua utilização, poderão ser realizadas sessões em local diferente, por decisão do Presidente, com ampla divulgação.

§ 2º. As sessões solenes, especiais ou itinerantes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 32. As reuniões ordinárias, extraordinárias e itinerantes da Câmara somente instalar-se-ão e prosseguirão com a presença da maioria dos seus membros, exceto no caso de reuniões solenes e especiais, observado o que dispuser o Regimento Interno.

Art. 33. As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 34. A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º. Não se achando presentes os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º. É de dois anos o mandato para membro da Mesa da Câmara, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º. Na ausência de um ou mais membros da Mesa, o Presidente convidará, entre os Vereadores presentes, aqueles necessários para completar a Mesa, usando sempre de rodízio.

§ 4º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando omissos, ineficiente, arbitrário ou se exceder no uso de suas atribuições, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 5º. O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada membro da Mesa, bem como sobre a forma de sua eleição.

Art. 35. As reuniões da Câmara observarão o disposto no Regimento Interno e são:

- I – ordinárias, as realizadas nos dias e horários previstos no Regimento Interno;
- II - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as ordinárias;
- III – especiais e/ou solenes, as realizadas para comemorações ou homenagens.
- IV - itinerantes, as realizadas fora da sede da Câmara Municipal, com o objetivo de colher as reivindicações dos moradores dos bairros.

Art. 36. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º. As Comissões Permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, devendo se manifestar sobre eles, na forma do Regimento Interno, e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo.

§ 2º. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

Art. 37. A maioria e a minoria terão Líder e Vice-Líder.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. Nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual, os membros das representações majoritárias e minoritárias indicarão, à Mesa, os Líderes, em documento subscrito pelos próprios membros.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa.

Art. 38. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Nos impedimentos ou ausências do Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 39. O Presidente da Câmara participa somente quando houver empate em qualquer votação e nas votações das matérias em que se exigir maioria qualificada.

Art. 40. Em caso de interesse pessoal na deliberação, o Vereador interessado fica impedido de votar; se o fizer e seu voto for decisivo, a votação será anulada.

Art. 41. As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, tendo poderes previstos no Regimento Interno, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 43. As reuniões extraordinárias da Câmara Municipal serão convocadas, mediante prévia declaração de motivos:

I – pelo Presidente;

II – pelo Prefeito;

III – por iniciativa de um terço dos Vereadores;

IV – por iniciativa popular, desde que o manifesto entregue ao Presidente da Câmara contenha as assinaturas de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

§ 1º. Quando convocada pelo Presidente, a reunião extraordinária será marcada com antecedência de três dias, pelo menos, mediante comunicação direta aos Vereadores e edital afixado no lugar de costume.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º. Sendo convocada pelo Prefeito, pelos Vereadores ou por iniciativa popular, o Presidente marcará a reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior.

§ 3º. Nas reuniões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 44. As disposições de organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços, constarão do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas:

I – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

II – não poderá ser autorizada a publicação, a divulgação ou a transcrição, na ata ou fora dela, de pronunciamento ou discurso de Vereador, que envolver ofensa às instituições, propaganda de guerra, preconceito de raça ou de religião ou qualquer outro ato contrário à paz pública;

III – é vedado subvencionar viagem de Vereador, salvo se no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de prévia autorização da Câmara.

Art. 45. Se a Câmara ou quaisquer de suas Comissões necessitarem de informações para apreciar assuntos previamente estabelecidos, poderá convocar os Secretários, os dirigentes das estatais municipais e os Chefes de Serviço do Município para, pessoalmente, prestarem informações e darem esclarecimentos necessários à sua deliberação.

§ 1º. Se o Secretário, os dirigentes estatais ou o Chefe de Serviço do Município for eventualmente impedido de comparecer, por motivos justificados ou no caso de ser Vereador, será convocado o funcionário que o substituir no cargo, que o representará, nas informações de todos os atos e assuntos solicitados, ficando excluído das responsabilidades administrativas, não caracterizando, o seu procedimento, incompatibilidade com a dignidade da Câmara, para efeito de instauração de inquérito.

§ 2º. Se o motivo do não comparecimento do titular não for considerado justificado pela Câmara ou se os esclarecimentos prestados pelo substituto legal não satisfizerem, deverá ser convocado o titular, em qualquer hipótese, sob pena de responsabilidade.

Art. 46. A Câmara poderá encaminhar pedidos escritos ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes e aos Chefes de Serviço, solicitando informações e documentos sobre a Administração Pública, que deverão ser atendidos no prazo de quinze dias.

§ 1º. Os pedidos de informação podem ser apresentados por qualquer Vereador, sob a forma de requerimento, devendo ser aprovados pelo Plenário da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez, desde que solicitado e devidamente justificado pela autoridade à qual se destinar o pedido.

§ 3º. No caso de não atendimento do pedido no prazo previsto neste artigo, deverá o Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – leis ordinárias;
- III – leis complementares;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I – a representação;
- II – a indicação;
- III – o requerimento;
- IV - a moção.

Art. 48. A Lei Orgânica pode ser emendada pela Câmara pelo voto de dois terços de seus membros, mediante proposta:

- I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito;
- III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção, qualquer que seja.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 49. A iniciativa de lei complementar e de lei ordinária caberá ao Prefeito ou a qualquer membro da Câmara e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos no Regimento Interno, e a de resolução e de decreto legislativo, a qualquer membro da Câmara.

§ 1º. São objeto de lei complementar, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

- I – código tributário;
- II – código de obras;
- III – código de posturas municipais;
- IV – qualquer matéria que deva ser codificada.

§ 2º. Na discussão de qualquer proposta popular é assegurada a sua defesa, em Plenário, por um dos signatários.

Art. 50. É da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de lei que:

- I – disponha sobre matéria financeira e orçamentária;
- II – crie empregos, cargos ou funções públicas na administração direta ou indireta do Município;
- III – fixe ou aumente a remuneração dos servidores do Poder Executivo ou a despesa pública;
- IV – disponha sobre provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- V – crie, estruture e dê atribuições aos órgãos da administração pública municipal.

Art. 51. Se for solicitada urgência na tramitação de projeto de lei enviado pelo Executivo, a Câmara apreciá-lo-á no prazo de quarenta dias, a contar do recebimento do pedido de urgência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. A solicitação do prazo poderá ser manifestada depois da remessa do projeto de lei ou em qualquer fase do seu andamento.

§ 2º. Se a Câmara não deliberar dentro do prazo de quarenta dias, o projeto será, obrigatória e preferencialmente, incluído na ordem do dia para que se ultime a sua votação.

§ 3º. O prazo de tramitação especial para os projetos de lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação, vetos e projetos de leis orçamentárias, bem como aos que alterem leis sobre esses assuntos.

Art. 52. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

II – nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ficam vedados emendas ou remanejamento de dotações destinadas ao custeio de pessoal e previdência social, bem como a auxílios e subvenções.

Art. 53. Mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, a matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo.

Art. 54. Concluída a votação, o Presidente da Câmara fará a remessa do projeto de lei ao Prefeito, que o sancionará dentro de quinze dias úteis, se o considerar conforme.

Art. 55. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara as razões do veto.

§ 1º. Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará a comunicação ao Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e divulgará o veto de acordo com os recursos locais.

§ 2º. Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita do projeto de lei.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele tomar conhecimento, sendo votado no prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Chefe do Executivo, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará dentro do mesmo prazo.

§ 7º. Se o Presidente da Câmara não promulgar a lei no prazo acima, o Vice-Presidente o fará, no mesmo prazo, obrigatoriamente.

Art. 56. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um único turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência privativa.

Parágrafo único. A resolução, aprovada pelo Plenário em um único turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 58. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 59. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os termos desta Lei Orgânica, bem como os da Constituição Federal.

Art. 60. Os projetos que dispuserem sobre fixação de subsídios dos agentes políticos de que tratam os artigos anteriores deverão ser aprovados até o dia trinta de junho do ano em que se realizarem as eleições municipais.

§ 1º. Os subsídios deverão ser fixados em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 2º. Poderá ser fixado subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, em valor não superior a uma vez e meia do que for fixado para os demais vereadores.

§ 3º. Caso seja ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo, serão mantidos os subsídios vigentes em dezembro do último ano da legislatura.

Art. 61. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os atos que fixarem os subsídios poderão prever o pagamento do décimo terceiro subsídio para os agentes políticos, observado o princípio da anterioridade.

Art. 62. São vedados a fixação e o pagamento, aos Vereadores, de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação.

CAPÍTULO VII **DO PODER EXECUTIVO**

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, com o auxílio de seus assessores diretos, cujas atribuições são definidas nesta Lei Orgânica e na legislação que estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Art. 64. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á de acordo com as normas da legislação própria.

§ 1º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo por motivo de força maior, este será declarado vago.

§ 2º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Maria da Fé, respeitar as leis, desempenhar com retidão o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo”.

§ 3º. No caso de impedimento ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente, conforme o caso.

§ 4º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que tomará as medidas competentes.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e do término do mandato, farão declaração pública de seus bens em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 66. O Chefe do Executivo não poderá ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos ou viajar para o exterior sem prévia autorização da Câmara.

CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – exercer a direção, supervisão e coordenação superior da administração municipal;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição e nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis;
- V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal, nos termos desta Lei Orgânica e das demais leis aplicáveis;
- VII – prover os cargos públicos municipais do Executivo e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores da administração direta e indireta;
- VIII – manter relações com a União, o Estado e outros Municípios;
- IX – enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;
- X – prestar anualmente à Câmara, até o dia trinta de março, as contas da administração relativas ao exercício anterior, remetendo cópias autenticadas das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado;
- XI – prestar contas ao Tribunal de Contas da União, no que for solicitado;
- XII – remeter mensagem à Câmara, no início do primeiro período da sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
- XIII – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIV – elaborar o plano de aplicação e prestar contas dos recursos recebidos da União, nos termos da Lei Federal e quando solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



XV – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas, observadas a Constituição e as leis;

XVI – permitir ou outorgar a execução dos serviços públicos;

XVII – permitir ou autorizar o uso de bens do Município;

XVIII – publicar, por editais e pela imprensa local ou regional, as leis e demais atos legislativos e administrativos que devam receber essa providência;

XIX – manter o patrimônio do Município e zelar por ele;

XX – prestar à Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica, informações sobre a Administração, e responder às indicações e requerimentos dos Vereadores;

XXI – expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações na forma da lei;

XXII – solicitar à Câmara ou às suas Comissões providências sobre assuntos de interesse do Município;

XXIII – planejar a administração das áreas urbanas e rurais;

XXIV – elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

XXV – colocar à disposição da Câmara, conforme disposto na Constituição Federal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XXVI – determinar a abertura de sindicância e a instauração de processos administrativos de qualquer natureza;

XXVII – aprovar, administrativamente, projetos de obras, construções ou edificações públicas;

XXVIII – solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado para assegurar o cumprimento de seus atos, quando a ordem pública assim o impuser;

XXIX – praticar todos os atos de interesse do Município, quando não reservados, explícita ou implicitamente, à Câmara ou a outro órgão;

XXX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público.

XXXI – Executar as Emendas Impositivas de acordo com o art. 94-A desta Lei. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. O Prefeito poderá outorgar ou delegar a outras autoridades administrativas locais as atribuições mencionadas nos incisos VII, XVII e XX, observados os limites traçados em cada ato de outorga ou de delegação administrativa.

§ 2º. A competência do Prefeito não exclui a obrigatoriedade de sua articulação com outros órgãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, ou não, inclusive os de que seja admissível *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) infringir artigos desta Lei Orgânica;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

§ 1º. Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e aos diretores equivalentes, no que forem aplicáveis.

§ 2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa.

§ 3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na lei pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X - deixar de declarar seus bens, nos termos desta Lei Orgânica;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º. A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º. A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º. Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º. Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 10. Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de perda de mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 13. O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 71. O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

Art. 72. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado, nos casos de:

I – renúncia por escrito;

II – falecimento;

III – perda dos direitos políticos;

IV – condenação por crime eleitoral;

V – condenação por crime de responsabilidade;

VI – não tomada de posse, na forma desta Lei;

VII – incidência de impedimentos para o exercício do cargo;

VIII – não desincompatibilização.

Parágrafo único. A extinção do mandato sempre independerá do Legislativo e tornar-se-á efetiva, para os casos de verificação local, desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara que ordenará o seu registro em ata.

CAPÍTULO X

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os diretores equivalentes.

§ 1º. Os cargos mencionados neste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º. Para garantir os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e igualdade, fica vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 74. A lei disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e/ou órgãos equivalentes e assessorias, definindo-lhes as competências, bem como os deveres e responsabilidade dos seus titulares.

Art. 75. A lei estabelecerá as condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou diretor equivalente.

Art. 76. As competências dos Secretários ou diretores equivalentes serão estabelecidas em lei específica.

Art. 77. Os Secretários ou diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, quando deverão atualizar a declaração, tudo sob pena de nulidade do ato de posse e sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

Parágrafo único. A declaração de bens deverá ser registrada em cartório de títulos e documentos, lavrada em livro próprio e enviada cópia à Câmara Municipal.

Art. 79. A competência dos Secretários municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

CAPÍTULO XI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 80. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito instituirá uma comissão de transição, integrada também por pessoas indicadas pelo Prefeito eleito, com o objetivo de proceder ao levantamento das condições do Município.

Art. 81. Até trinta dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com os organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com prestadores de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, inclusive sobre a situação financeira;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, inclusive quanto aos aspectos previdenciários;

VIII – relação de processos na esfera judicial que envolvam o Município, com informações sobre as medidas tomadas a respeito dessas ações;

IX – termos de ajustamento de conduta e de compromisso ambiental celebrados com os órgãos competentes;

X – situação da dívida ativa, seu montante e medidas tomadas para seu recebimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à Câmara Municipal, no que couber, quando da eleição da Mesa no primeiro ano da legislatura, cabendo à Mesa que está encerrando o mandato providenciar as informações que serão fornecidas aos novos dirigentes.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e às disposições contidas na Constituição Federal e destinadas à Administração Pública.

Art. 83. O Município, respeitado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, instituirá regime jurídico para seus servidores, por meio de lei, que também estabelecerá os respectivos direitos e deveres.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 84. A legislação municipal reservará trinta por cento dos cargos comissionados para ocupação por servidores de carreira técnica ou profissional do quadro permanente de cada Poder Municipal.

Art. 85. A legislação reservará cinco por cento dos cargos e empregos dos quadros dos Poderes Municipais para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para seu preenchimento.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86. A publicação das leis e dos atos municipais será feita em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local, ou, também não existindo esta, em órgão da imprensa oficial do Estado.

§ 1º. A publicação dos atos mencionados neste artigo será feita também por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e na sede da Câmara Municipal.

§ 2º. No caso de publicação na imprensa local, a escolha se dará nos termos da legislação licitatória.

Art. 87. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito Municipal se dará por:

I - decreto, quando se tratar de regulamentação de lei, quando a lei contiver autorização específica e quando a matéria não for privativa de lei;

II - portaria, quando se tratar de assunto já legislado e regulamentado por decreto.

Parágrafo único. O ato previsto no inciso II poderá ser delegado aos auxiliares diretos e indiretos do Prefeito Municipal.

Art. 88. Os Poderes Municipais são responsáveis pelo fornecimento, nos prazos previstos em lei, de certidões requeridas pelos interessados para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse de pessoas físicas e jurídicas.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

Art. 90. O Município inscreverá, na forma da lei, a dívida ativa tributária.

Art. 91. O Município poderá firmar convênio com outra pessoa jurídica de direito público para a prestação de assistência técnica e permuta de informações sobre matéria tributária.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 92. Para obter o ressarcimento dos gastos com prestação de serviços ou pela atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá os critérios para a fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 93. A elaboração e a execução da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei do orçamento anual obedecerão às normas dispostas na Constituição Federal, na legislação de direito financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O processo legislativo das leis mencionadas neste artigo respeitará as condições indicadas pela Constituição Federal, inclusive quanto à proposição de emendas aos respectivos projetos.

Art. 94. O Prefeito Municipal observará os seguintes prazos para encaminhamento dos projetos de leis orçamentárias à Câmara Municipal:

- I - lei de diretrizes orçamentárias – LDO: até quinze de maio de cada ano;
- II - plano plurianual – PPA: até trinta e um de agosto do primeiro ano de mandato;
- III - lei orçamentária anual – LOA: até trinta de setembro de cada ano.

~~**Art. 94-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal. (Redação do artigo inserida pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2019).~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



~~§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.~~

~~§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.~~

~~§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.~~

~~§ 4º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.~~

~~§ 5º. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.~~

~~§ 6º. Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:~~

~~I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;~~

~~II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e~~

~~IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.~~

~~§ 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.~~

~~§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.~~

~~§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.~~

~~§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.~~

Art. 94-A – Compete ao Poder Executivo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais do Poder Legislativo, conforme disposto no §11 do art. 166 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).

§2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).

§3º. É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).

§4º. A garantia de execução de que trata o §3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).

§5º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).

§6º. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).

§7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).

§8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).

§9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).

§10. As programações de que trata o §4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2023).

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados em seu serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 96. A alienação, a afetação e a desafetação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 97. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser formalizado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir e observada a legislação aplicável.

Art. 98. O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso nos termos estabelecidos pela legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 99. É de responsabilidade do Município, observada a legislação incidente, o interesse público e as necessidades da população, prestar serviços públicos e realizar obras públicas, diretamente ou por meio de terceiros.

Parágrafo único. Os serviços transferidos a terceiros serão sujeitos a regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 100. Os usuários poderão participar, por meio de representantes, das decisões relativas à prestação de serviços por terceiros, na forma e nos limites estabelecidos pela legislação municipal.

Art. 101. O Município poderá consorciar-se com outros entes públicos para a prestação de serviços ou a realização de obras públicas.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 102. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando o desenvolvimento sustentável do Município, o ordenamento do crescimento da cidade de modo a evitar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e a melhoria dos serviços públicos municipais com vistas a promover o bem-estar da população.

Art. 103. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 104. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, promover a participação social no processo de planejamento municipal e de decisões governamentais de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 105. O Município submeterá à apreciação dos representantes da sociedade civil os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades.

Parágrafo único. A apreciação dos projetos mencionados neste artigo poderá ocorrer quando de sua elaboração pelo Poder Executivo ou quando de sua tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 106. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

TÍTULO IV DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 107. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e gratuito às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 108. Para atingir os objetivos mencionados no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance, principalmente:

I - condições dignas de trabalho e renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente equilibrado e controle da poluição.

Art. 109. O Município integrará, com a União e os Estados, o Sistema Único de Saúde, exercendo as atribuições que lhe forem destinadas, nos termos da legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. O Município instituirá o Conselho e o Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 110. O Município dedicará parcela do seu orçamento nas ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto na Constituição Federal, ficando vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenção às entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 111. O Município, se necessário em parceria com outros entes públicos, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços abrangidos pelo saneamento básico:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos;
- IV - drenagem urbana e manejos das águas pluviais.

Art. 112. Compete ao Município formular a política e o plano municipal de saneamento básico, prevendo-se objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, com possíveis fontes de financiamento para a solução dos problemas, admitidas soluções graduais e progressivas.

§ 1º. O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos mediante a implantação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, contendo a caracterização dos resíduos e a forma de disposição final adotada.

§ 2º. O Município assegurará o controle social no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico do Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

§ 3º. As ações de saneamento básico incluirão campanhas educativas e atenderão aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área que será beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

Art. 113. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação e proteção do



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios e com a iniciativa privada, na perspectiva de ações conjuntas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA, DE LAZER E DE TURISMO

Art. 114. A educação é direito de todos e dever do Poder Público e será promovida com a colaboração da sociedade civil, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 115. O Município atuará na área educacional de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 116. O acesso aos bens culturais e as condições objetivas para produzi-los é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Município incentivará de forma democrática as diferentes manifestações culturais existentes em seu território.

Art. 117. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da população, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ambiental, ecológico e científico.

Art. 118. O Município, junto com a sociedade civil, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 119. O Município, na forma da legislação aplicável, promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva, a educação física e o lazer, por meio de:

- I - destinação de recursos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - proteção e estímulo às atividades esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional.

Art. 120. Cabe à Administração Municipal a execução da política de esporte e lazer.

§ 1º. O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física, à prática de atividade desportiva e ao lazer.

§ 2º. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Art. 121. O Poder Público municipal desenvolverá programa de incentivo ao turismo, mediante apoio material, humano e financeiro e promoverá a elaboração de planos de eventos anuais a serem divulgados pelo Município e inseridos no calendário turístico do Estado.

Art. 122. O Poder Público apoiará e incentivará o turismo como forma de promoção social, mediante a concessão de benefícios fiscais à iniciativa privada e celebração de convênios com clubes e empresas visando ao aproveitamento das potencialidades turísticas do Município.

Art. 123. O Município promoverá o desenvolvimento de infraestruturas e conservação dos parques municipais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rochas e de todo o potencial natural que venha a ser de interesse turístico.

Art. 124. O Município proporcionará incentivo ao artesanato típico local e regional como atrativo turístico.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 125. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com outros entes públicos, promover a:

I - proteção à família, à maternidade, à infância; à adolescência e à velhice;

II - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III - habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração à vida comunitária.

Art. 126. O Município integrará o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituindo os conselhos e os fundos pertinentes e atuando em conjunto com outras esferas públicas e privadas, sempre em consonância com a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 127. A política de assistência social do Município procurará preservar, para os necessitados, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município promoverá a proteção das pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social independente da condição de cor, sexo, condição social ou geográfica, idade, religião entre outros valores humanos, observado o que preceitua a Constituição Federal e a legislação pertinente.

§ 2º. Para atender ao disposto no parágrafo anterior, o Município deverá conhecer os territórios nos quais o SUAS se organiza em todas as dimensões para que os programas, ações e serviços socioassistenciais estejam adequados às suas demandas.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 128. O Município promoverá o desenvolvimento econômico, agindo de modo a fomentar alternativas econômicas em seu território que contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, assim como para preservação do meio ambiente.

Art. 129. A política econômica do Município deverá ser formulada e posta em prática com o objetivo de:

- I - fomentar a livre iniciativa e o empreendedorismo;
- II - privilegiar a geração de empregos e incremento da renda;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores em geral;
- VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VIII - eliminar entraves burocráticos que possam dificultar o exercício das atividades econômicas.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias.

Art. 130. O Município, sempre que necessário, buscará integração com outros Municípios, com aproveitamento de atividades econômicas correlatas, articulando empresas e instituições públicas e privadas na perspectiva de valorizar aspectos locais e o desenvolvimento da competitividade da região.

CAPÍTULO VI **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 131. A política urbana terá por objetivo a promoção da qualidade de vida e de condições dignas de moradia para todos os habitantes do Município, devendo sempre prevalecer, na sua concepção e implementação, o interesse coletivo sobre o interesse individual, de modo a:

I - garantir que o desenvolvimento municipal seja socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, atendendo às necessidades e expectativas das presentes e futuras gerações, com a prevalência de ações que visem a inclusão social e a redução das desigualdades;

II - possibilitar o acesso à moradia, ao saneamento básico, aos serviços e equipamentos públicos, à mobilidade e ao transporte público com acessibilidade para moradores de áreas urbanas e rurais;

III – fazer com que toda propriedade urbana, pública ou privada, cumpra sua função social, contribuindo para os objetivos da política urbana e que seu aproveitamento esteja subordinado a tais objetivos.

Parágrafo único. A gestão da cidade, envolvendo aspectos intraurbanos e também a integração urbano-rural, se dará de forma democrática, com a participação da sociedade desde a concepção de planos, programas e projetos até a sua execução e monitoramento.

Art. 132. Para atender aos objetivos maiores da política urbana, na gestão da cidade se deverá buscar:

I - a integração das políticas setoriais de habitação, saneamento e mobilidade como condição necessária para adoção de soluções sustentáveis de desenvolvimento urbano;

II - a prevenção e correção das distorções do processo de urbanização, incluindo medidas que promovam a justa distribuição de seus benefícios e ônus;

III - a contenção da expansão urbana excessiva e, no processo de planejamento, realização de rigorosa análise dos potenciais impactos da transformação de áreas rurais em áreas urbanas na delimitação do perímetro urbano e no licenciamento de novos parcelamentos para fins urbanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - a priorização da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas localizadas no interior da malha urbana existente, quando essas se mostrem adequadas, em detrimento de medidas que promovam ou induzam a expansão da área urbanizada;

V - a regularização urbanística e fundiária de áreas ocupadas por famílias de baixa renda, priorizando soluções que possam garantir a permanência das famílias em seu local de moradia;

VI - o respeito às formas tradicionais de ocupação do território, de modo que comunidades existentes possam preservar seus modos de morar e, ao mesmo tempo, ter acesso aos benefícios da urbanização;

VII - a preservação, recuperação e conservação do patrimônio histórico edificado, bem como a atenção às vinculações entre o patrimônio cultural, artístico e arqueológico e o território na definição das diretrizes do desenvolvimento urbano;

VIII - e paisagístico dos espaços públicos para que sejam espaços ativos da cidade, utilizados por pessoas de todas as idades e de diferentes grupos sociais de modo harmônico, tanto para atividades de lazer como para as diferentes formas de manifestação culturais e sociais;

IX - a adoção, na configuração dos espaços públicos, de soluções urbanísticas que observem as premissas de desenho universal, de modo a proporcionar acessibilidade plena das pessoas com restrição da mobilidade, especialmente idosos e pessoas com deficiência, com a eliminação de barreiras à circulação;

X- a valorização das alternativas não motorizadas de mobilidade, representada pelos investimentos nos passeios, na produção de espaços públicos qualificados e na implantação de circuitos cicloviários nas áreas urbanas;

XI - a priorização do transporte público, de qualidade e menos poluente, bem como a circulação de pedestres e de veículos não motorizados nas áreas urbanas.

Art. 133. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios da região e com o Estado, visando à racionalização da utilização e à conservação dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela legislação competente.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 134. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. Para efetivar o disposto neste artigo, o Município se articulará com os órgãos e entidades federais, estaduais e regionais competentes e, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 135. O Município atuará mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 136. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá diretrizes gerais de ocupação que assegurem a conservação e a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 137. Para conceder licenças ambientais, de uso e ocupação do solo, em qualquer de suas variáveis, o Município exigirá o cumprimento das diretrizes e normas contidas na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 138. O Município revisará periodicamente sua legislação relativa ao meio ambiente para adequá-la a novas situações ou à legislação federal e estadual.

Art. 139. O Município deverá ter em sua estrutura órgão coletivo destinado a participar da formulação e execução da política de meio ambiente e destinará recursos para a criação de fundo municipal específico.

Art. 140. O Município deverá criar e fortalecer a gestão ambiental, por meio do órgão competente.

Art. 141. No âmbito de sua competência, o Município deverá promover programas de gestão fundiária, monitoramento e controle do desmatamento, instrumentos econômicos para a conservação da flora, regulamentar o uso dos recursos hídricos e promover a educação ambiental nas escolas municipais e junto ao público em geral.

Art. 142. O Município promoverá a participação de representantes da comunidade no planejamento, execução e fiscalização das medidas destinadas a proteger o meio ambiente, garantindo o acesso dos interessados às informações que detiver sobre o tema.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA RURAL

Art. 143. O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - ampliar as atividades agropecuárias, agroflorestais e extrativistas, evitando o êxodo rural e incentivando práticas produtivas sustentáveis;

II - garantir a conservação dos solos e dos recursos hídricos no meio rural;

III - criar unidades de conservação ambiental;

IV - contribuir para a identificação em campo, a recuperação e a proteção das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal previstas em legislação específica;

V - propiciar a conexão dos remanescentes florestais por meio de corredores;

VI - garantir a manutenção, a recuperação e a proteção de amostras de todos os ecossistemas originais do Município e de toda sua biota;

VII - identificar e implantar programas de pagamento por serviços ambientais adequados ao perfil das propriedades rurais;

VIII - manter programa multissetorial de proteção florestal, com o monitoramento da cobertura e a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 144. A política rural, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Parágrafo único. Cabe ao Município a construção de estradas rurais e a manutenção das já existentes.

Art. 145. O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, poderá dotar o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 146.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2019)~~

~~**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, somente após 6 (seis) meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.~~

Art. 147. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 148. Esta Lei Orgânica deverá, obrigatoriamente, ser revisada, no mínimo, a cada 10 (dez) anos.

Art. 2º. A presente Emenda nº 01/2017 à Lei Orgânica do Município de Maria da Fé revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Maria da Fé, 22 de junho de 2017.

Mesa Diretora

Rodrigo Guimarães Braga
Presidente

Henrique Cezar Bernardes
Vice-presidente

Jucemar Ribeiro Cardoso
Secretário

Antônio Ricardo Albino
Tesoureiro